

Digníssimos Magistrados

E demais Ilustres Convidados,

Foi com enorme honra que aceitei o convite que me foi dirigido pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra para hoje, dia 27 de Novembro, vir partilhar com V.Exas algumas das minhas reflexões pessoais sobre a crescente utilização das novas tecnologias na difícil e sempre humana tarefa de julgar.

Ora, o tema que me cabe desenvolver, embora assumo crucial importância é, ainda hoje, face ao ordenamento jurídico vigente, uma questão meramente teórica porquanto é evidente a difícil e tensa relação entre o movimento da desmaterialização dos processos judiciais e a sua extensão aos processos de natureza criminal.

Processos em que, não sendo regra, é comum, para não dizer frequente, a sua sujeição ao segredo de justiça, com vista à salvaguarda da investigação e/ou dos interesses e direitos dos intervenientes processuais, *maxime* do próprio Arguido.

Certo é que tem sido notório o especial melindre do legislador em avançar com a desmaterialização dos processos de índole secreta, conforme resulta cristalino do diploma que consagrou contemporaneamente a tão conhecida e, inicialmente agriçoce para alguns, plataforma CITIUS.

No entanto, de acordo com os relatos e as intervenções que me antecederam parece estar para breve uma nova aventura do legislador nas águas atormentadas do processo penal, mas agora planeando uma navegação acompanhada e coadjuvada pelos Magistrados do Ministério Público, como a meu ver se impunha necessariamente desde o início. (Desembargador antónio Abrantes Geraldés)

De qualquer modo, quer na versão primitiva quer na versão vigente, a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, diploma que propiciou o nascimento desta plataforma nas suas diversas vertentes profissionais – Juízes, Magistrados do Ministério Público e

Advogados/Solicitadores, - excluiu cautelosamente do seu âmbito de aplicação, a tramitação electrónica dos processos judiciais de natureza penal – **vide o disposto no artigo 2.º da referida Portaria.**

Mas não se diga que estes processos são avessos ao acolhimento das novas tecnologias, já que, de acordo com a mesma Portaria, parece ser ainda possível o envio de peças processuais para os autos, via email.

Isto quer estejamos na fase de inquérito, de instrução ou de julgamento, desde que os sujeitos processuais conheçam o endereço electrónico, respectivamente, dos Serviços do Ministério Público, do Tribunal de Instrução Criminal ou do Tribunal Criminal (Juízo ou Vara) onde se encontrem os autos, endereços esses que usualmente vêm indicados no cabeçalho das notificações judiciais ou numa lista em ficheiro excel designada endereços da Justiça passível de download na página da DGAJ.

Esta permissividade resulta de forma algo caricata do teor do artigo 27.º da mencionada Portaria, sob a epígrafe *Norma Revogatória*, que vem ditar o seguinte:

“No que diz respeito às acções previstas no artigo 2.º são revogadas:

- a) A Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho

Ora, salvo o devido respeito esta norma, merece, um breve reparo.

Na verdade, julgo infeliz a redacção do artigo 27.º, porque sendo inequívoco o intuito do legislador de excluir as acções judiciais previstas no referido artigo 2.º da Portaria n.º 114/2008 do âmbito de aplicação da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho – diploma que consagra o envio das peças processuais via email, o legislador acaba por recorrer à figura da revogação, para afirmar que “quanto a estas acções o diploma encontra-se revogado”.

Ora, um diploma ou foi revogado ou não!

Coisa diferente é dizer-se que o diploma posterior altera o âmbito de aplicação do diploma anterior.

Ora, não é revogando o ordenamento jurídico consagrado num determinado diploma, parcial ou totalmente, com referência a determinado tipo de acções judiciais que o legislador condiciona o âmbito de aplicação desse mesmo diploma.

Pelo que sou do entendimento que a solução mais adequada teria sido, directamente e sem rodeios linguísticos, a alteração do âmbito de aplicação da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, em particular do seu artigo 1.º, com epígrafe “âmbito de aplicação” da seguinte forma:

“3- A presente portaria não é aplicável aos processos do tipo x, y e z.”

Finda esta reflexão, e tomando sempre como referência os processos de natureza criminal, cabe-me distinguir a possibilidade de envio de peças processuais via citius, da possibilidade de consulta de actos que tenham sido praticados no âmbito dos mesmos.

É que os processos-crime, na fase de julgamento, podem ser consultados pelos mandatários neles constituídos, à semelhança do que sucede com os processos de outra natureza – com excepção dos procedimentos cautelares.

Ora com a entrada em vigor da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, os Advogados notaram uma diferença clara na consulta dos seus processos via citius, **inclusivamente nos processos de natureza criminal**: os actos praticados passaram a estar disponíveis em formato pdf e como tal acessíveis sem que aqueles tivessem necessidade de os ir consultar ao processo físico junto do Tribunal.

É que por via do referido diploma, nos termos dos artigos 17.º e seguintes do mesmo, o legislador veio impôr aos Juízes e aos Magistrados do Ministério Público a prática de todos os actos por via electrónica, sem que aparentemente lhes fosse atribuída qualquer alternativa.

Ora, uma medida revolucionária como esta, sem quaisquer precedentes, requereria um período de adaptação e uma formação prévia, constante e, sobretudo, eficaz que permitisse inclusivamente melhorar as potencialidades da plataforma, à semelhança do que havia sucedido com os Advogados.

Mas tal, ao que sei, não sucedeu com Juízes e Magistrados do Ministério Público.

Felizmente, ao que parece, o legislador tem vindo a reconhecer a necessidade de previamente dialogar com estes utilizadores do sistema, ouvindo-os e contemplando em termos informáticos as suas exigências, as suas necessidades por forma a tornar a plataforma na sua vertente mais *user friendly*. Foi, pelo menos esse o testemunho aqui deixado pelo Sr. Secretário de Estado da Justiça, Dr. José Magalhães e que o Despacho n.º 11388/2010, de 13 de Julho do actual Ministro da Justiça, parece corroborar.

Esse será o único caminho para o sucesso da plataforma Citius Plus.

A este respeito devo realçar que não existe idêntica, no sentido de expressa, imposição legal dirigida aos advogados e solicitadores, salvo nos casos de instauração de procedimentos de execução e de injunção, em que o envio em papel do respectivo requerimento é penalizado com o pagamento de multa de ½ UC.

Todavia, os mandatários, diga-se, as partes são incentivadas a utilizar a plataforma CITIUS, através da consagração legal de uma considerável redução das custas processuais caso se opte pelo envio de peças processuais por essa via.

O que significa que a aparente liberdade que assiste às partes na escolha do meios de envio a juízo das peças processuais, como parece resultar da curiosa formulação do n.º 1, do Artigo 150.º do Código de Processo Civil, acaba por não existir verdadeiramente.

É que o advogado não pode correr o risco de perder clientes, apenas e tão só porque desconhece como proceder ao envio de peças processuais Via Citius, plataforma cuja utilização prevê uma considerável redução das custas devidas.

Significa isto que as partes e o mandatário, servem de motor impulsionador da crescente utilização das novas tecnologias – promovendo, na origem, a criação de um processo judicial electrónico - que por arrasto força o acolhimento das novas tecnologias pelos restantes utilizadores da plataforma electrónica nas demais vertentes profissionais.

Eis o efeito, aparentemente irreversível da bola de neve.

Dito isto, é devida uma primeira reflexão: se na fase de julgamento o processo é público, e é permitido o envio de peças processuais via email para o Tribunal, o que impede presentemente o envio dessas mesmas peças processuais através da plataforma Citius?

A verdade é que não encontro qualquer tipo de óbice para que assim não seja, a não ser o desejo de implementar a tramitação electrónica, de uma vez só, em todas as fases do processo-crime.

De qualquer modo, parece-nos insuficiente o argumento.

E a fase de Inquérito e de Instrução? Porque não é possível hoje a desmaterialização dos actos processuais e o acesso aos autos pelos sujeitos processuais, nomeadamente pelo Arguido e seu defensor, na parte em que tal consulta é admissível?

A este respeito são já possíveis diversas explicações para o silêncio do legislador, até há pouco tempo, nesta matéria.

De facto parecem óbvias e incontornáveis as reticências deste em acolher, nos processos de natureza penal, e em fase de inquérito ou de instrução, a possibilidade

de consulta dos autos via Citius e a possibilidade de envio de peças processuais pela mesma Via.

O que pode dever-se, por exemplo, à incapacidade técnica da presente plataforma para assegurar tais funcionalidades.

Desde logo, porque, diz-nos a prática, o processo penal encerra, quase sempre, uma fase a coberto do segredo de justiça, o que implica um crivo prévio.

Ou seja, não sendo o processo público, será necessário discernir e determinar quem pode consultar ou aceder aos actos, e a que actos, praticados na fase de inquérito.

Ora tal operação, em termos informáticos, requer a criação e atribuição de estatutos distintos para os diversos utilizadores no que tange ao acesso a tal informação.

Tal poderá ser feito através da graduação de privilégios e de perfis distintos de segurança, que permitirão uma consulta mais ou menos alargada conforme o nível de acesso atribuído a cada um deles.

Pelo que, apesar de o processo electrónico ser uno, seria necessário criar níveis de acesso diferentes para cada utilizador registado informaticamente, cujo âmbito de consulta dependeria de um juízo de selecção prévio realizado pelo Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 89.º do CPP, ficando tais elementos disponíveis para consulta, informaticamente, à semelhança do que sucede hoje em papel, nos termos do n.º 3 da referida disposição legal.

Ora tanto quanto se sabe, a plataforma CITIUS, tal como a conhecemos hoje não permite tais funcionalidades: nem a total desmaterialização dos actos de inquérito, com acesso reservado ao Ministério Público e/ou aos órgão de polícia criminal, nem o consequente acesso ponderado e limitado a elementos do processo, pelos mandatários do Arguido, ofendido e Assistente.

Ademais, segundo cremos, os sistemas informáticos utilizados pelos órgãos de polícia criminal nem sempre são compatíveis entre si, nem tão pouco com a plataforma utilizada pelo Ministério Público, pelo que muito caminho falta trilhar neste âmbito.

Acresce que são diversos os circunstancialismos previstos no extenso artigo 86.º do CPP, que consagra o Segredo de justiça, bem como complexas as regras de consulta dos autos previstas nos termos do artigo 89.º do Código de Processo Penal, que para serem cumpridas, em termos de processo electrónico, exigiriam uma grande disciplina e um software adequado a prevenir erros e falhas que pudessem colocar a investigação em cheque.

Ora a plataforma Citius não dispõe das referidas funcionalidades, mas o caminho terá de ser forçosamente este.

É essa aliás a conclusão que teremos de retirar das palavras proferidas, no dia de ontem, ainda que não presencialmente, pelo Sr. Secretário de Estado, Dr. José Magalhães, que veio reiterar o já transmitido em 30 de Junho de 2010, na Faculdade de Engenharia do Porto, aquando do encontro da SEPG – Europe 2010.

Com efeito, foi então dito pelo Senhor Secretário de Estado da Justiça:

“Mas queremos, essencialmente, aplicações fiáveis, úteis e seguras que permitam, com graus de confiança e qualidade elevados perceptíveis pelos utilizadores e pelo público em geral, gerir informações tão sensíveis como inquéritos-crime, como processos em segredo de justiça, como comunicações internas do Ministério Público. Nessa área a passagem do mundo do papel para o digital dificultará dramaticamente a vida dos contrabandistas de documentos em segredo de justiça. Terão de aprender a subir um Everest digital e ao contrário do nosso João Garcia, um herói, terão derrotas pela frente e quando muito subirão paredes na prisão”.

Assim sempre se dirá que enquanto os Magistrados do Ministério Público não dispuserem de uma versão amigável da plataforma acompanhada de formação

adequada, parece demasiado gravoso e talvez imprudente implementar a tramitação electrónica de um processo que se inicia por uma fase de investigação que, regra geral, se quer secreta e cujo sentido e rumo, se pretende ocultar do Arguido, para que não a prejudique.

Releva, a propósito, o entendimento do Dr. Jorge LANGWEG expendido no texto “Segurança Informática”: Uma questão de Certificação” de que se destaca o seguinte trecho:

“A tramitação processual, a eficiência do trabalho dos utilizadores e o segredo de justiça podem ser afectados por erros de programação, de compatibilidade dos sistemas informáticos, de segurança, de formação dos utilizadores, de concepção física dos sistema computacional e das redes de comunicação que suportam os aplicativos.”

Extrai-se do exposto que um eventual erro, bug informático, ou tão simplesmente uma incorrecta atribuição electrónica de permissões de acesso, poderão prejudicar terrivelmente e de forma até irreversível a eficácia de uma qualquer investigação, bem como a identidade de testemunhas cruciais no processo comprometendo a sua integridade física.

Pelo que urge a criação de um software adequado, amigo do utilizador que lhe transmita segurança e em que este possa confiar, sem receios ou reticências.

Sabemos hoje, que está em curso um novo ciclo e uma nova ponderação do papel das inovações tecnológicas na Administração da Justiça e que o Ministério da Justiça, em conjunto com os utilizadores das futuras soluções informáticas caminham no sentido de criar novas plataformas que darão lugar ao CITIUS PLUS, SIMP o SITAF 2 e o AGIC.

Ora o AGIC consistirá, tanto quanto sabemos de acordo com o Despacho n.º 8375/2010, de 18 de Maio, numa Aplicação de Gestão de Inquérito Crime, composta por módulos autónomos e independentes de Gestão documental, de workflow, de gestão de perfis, atribuições e segurança e de inquérito Crime.

Mas que implicações poderá ter a desmaterialização dos processos na fase inquérito naqueles que se encontrem sob segredo de Justiça?

Tem sido entendimento unânime que a informatização dos processos traz evidentes vantagens no que à salvaguarda do segredo de justiça respeita.

Aliás, já nesse sentido se pronunciou Maria José Morgado, afirmando que *“a informática é muito mais segura que o papel”* porque *“ com as passwords e perfis de segurança sabe-se sempre quem acede e na eventualidade de alguém dar a sua password, tem de arcar com as consequências”*. *“os processos em vez de andarem em carrinhas carros e transportados à mão, eram transportados por sistema electrónico e ficava lá a marca de quem acedia”*. *“A partir do momento em que qualquer coisa é passada para o papel em matéria de violação de segredo de justiça – eu não sou ingénua – tudo pode acontecer.”*

No mesmo sentido se discorreu no blog online [fundaçãorespública](#):

Num sistema de justiça informatizado, qualquer “tentativa de intromissão” pode ser detectada. Num sistema de justiça do papel dificilmente, muito dificilmente, qualquer “tentativa de intromissão” será detectável. A intromissão nos sistemas informáticos deixa “marcas”, a intromissão nos sistemas de papel não deixa “marcas”. As “marcas” facilitam, em muito, a investigação à “origem das tentativas de intromissão”.

Num sistema de justiça informatizado, o número de pessoas com possibilidade de acesso a informação em segredo de justiça é muito, mas mesmo muito, inferior ao número de pessoas com possibilidade de acesso num sistema de justiça em papel. O acesso à informação num sistema informatizado requer, pelo menos, conhecimentos técnicos e meios informáticos. Muito mais, portanto, do que é necessário para o acesso num sistema em papel.

Para além de todos os argumentos e comparações, o mais importante é a constatação de que a informatização da justiça é uma dinâmica irreversível. O comunicado da PGR assume essa irreversibilidade.

A modernização da justiça sempre foi um processo difícil e com inúmeras resistências. Provavelmente a substituição da caneta pela máquina de escrever suscitou tantas reacções adversas como a substituição da máquina de escrever pelo computador. Até a substituição da técnica de coser os processos (sim, o processo judicial em papel era cosido) pelo normal arquivamento tipo dossier suscitou críticas. Mas em todos os momentos, a modernização foi avançando. A um ritmo mais lento do que o necessário, é certo, mas avançou. É o que está e vai continuar a acontecer.

Felizmente havia já o legislador concluído ser, frequentemente impossível detectar a origem das fuga de informação, e os autores dos crimes de manifesta violação do segredo de justiça, o que motivou a emblemática reformulação do corpo do artigo 371.º do Código Penal que veio pacificar uma querela doutrinária e jurisprudencial na definição dos autores deste crime, ao determinar-se que não seria necessário o contacto directo com o processo judicial sob segredo de justiça para que ficasse demonstrada a consumação do mesmo.

Alteração que se justificava e se acolhe pois que o ónus de prova, era à luz da redacção anterior de difícil concretização embora, em muitos casos, tal violação fosse manifesta.

Ora, finalmente cumpre salientar que, por diversas vezes ao longo dos últimos anos foram levantadas dúvidas pelos utilizadores do Citius, sobre a segurança e fidedignidade da plataforma.

Por outro lado, alguns foram os utilizadores que questionaram a legitimidade da Direcção Geral da Administração da Justiça e do Instituto das tecnologias de informação na Justiça para supervisionar os sistemas informáticos utilizados pelas magistraturas, sugerindo até tratar-se de uma ingerência do poder político no poder judicial, em violação do princípio da separação de poderes.

Outros questionavam ainda o eventual tratamento indevido dos dados informáticos respeitantes a processos judiciais, sujeitos processuais, testemunhas, entre outros.

Ora, por forma a dar resposta cabal às questões que supra colocadas foi aprovada a lei n.º 34/2009, de 14 de Julho que veio estabelecer o regime aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e criada a comissão para a coordenação da Gestão dos Dados referentes ao sistema Judicial pela Declaração n.º 8/2010, constituída por diversos elementos representativos da Magistratura, nomeadamente o Senhor Juiz de Círculo Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, que representa justamente o Conselho Superior da Magistratura.

Em simultâneo, e curiosamente ainda há dias, o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ), em estreita colaboração com a Microsoft, levou a cabo a execução de um Programa de Avaliação de Risco (Risk and Health Assessment Program) ao nível dos sistemas de gestão de bases de dados de suporte ao CITIUS que decorreu entre 8 e 19 de Novembro de 2010.

O programa procedeu à análise dos seguintes critérios:

Segurança (políticas de segurança, níveis de acesso, actualizações de segurança, configurações)

Hardware, protocolos e sistemas operativos

Análise de Eventos

Excelência de Operação (níveis de serviço, continuidade de negócio, gestão de configurações, monitorização e controlo)

Performance (sistemas operativos e bases de dados)

Arquitectura (desenho das bases de dados, código)

Configuração dos sistemas de gestão de bases de dados

Pelo que a ver vamos o que o futuro nos trará, sendo certo que, pelo menos para os Advogados têm sido inegáveis as vantagens decorrentes da desmaterialização da Justiça e estou em crer, porque felizmente são muito cordiais as relações que tenho

mantido com diversos representantes da Magistratura, que igualmente as reconhecem.

Temos vindo a falar dos cidadãos e da imagem que têm da Justiça.

Ora os processos judiciais iniciam-se com a vontade de um autor, de um queixoso e extinguem-se com a decisão definitiva de um julgador.

São processos iniciados por pessoas que reconhecem nos Tribunais legitimidade plena para, através da ponderação dos princípios fundamentais, da aplicação da Lei e do uso da respectiva experiência, alcançarem uma solução: a melhor solução.

Pelo que a decisão judicial, enquanto resultado da análise dos direitos em colisão, não está imune a todas as virtudes e defeitos característicos da condição humana de quem a profere.

Retomo agora, em termos muito breves, a origem etimológica da palavra **decidir**.

O referido vocábulo provém da palavra latina composta “*de-caedere*”, entendida como acto de “finalizar”, “encerrar algo” e que à letra significa cortar.

Cortando e extraíndo do universo das soluções possíveis aquela que mais se adequa ao caso concreto, surge a decisão.

É pois curiosa a metáfora que o símbolo da balança representa e que Maciel Colli, Advogado criminalista Brasileiro, tão cristalinamente esclarece no seu trabalho “**A importância da motivação das decisões judiciais no processo penal: Uma análise à luz do Garantismo de Ferrajoli e do Constitucionalismo de Canotilho**”¹, que ora citamos parcialmente dado o seu interesse:

¹Disponível para consulta em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4120

“A dúvida para CARNELUTTI[3] é, portanto, o ponto nevrálgico do ato decisório. Utilizando-se do conhecido símbolo da Balança, que quando “vazia” está em equilíbrio, os dois pratos que nela pendem representam os dois extremos da dúvida. Para resolver a dúvida é necessário fazer uma escolha, entre um “sim” e um “não” (se aplicado o exemplo, analogicamente, ao direito penal, restaria fazer uma escolha entre os argumentos da acusação ou da defesa). Na resolução da dúvida, a balança sempre penderá para um dos lados, é neste ato, o de inclinar-se que, segundo o jurista italiano, reside a idéia de razão. O convencimento do juiz se dará pela “inclinação” para um dos lados, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos vislumbrados nos autos do processo. A decisão motivada, sendo proferida, firma o uso da razão pelo juiz em um ato judicial que irá, segundo os critérios fáticos e jurídicos, beneficiar ou prejudicar o sujeito do processo penal. “Lo que nosotros llamamos razón es, pues, in nuce, el conocimiento de la realidad; aquí se opera una metáfora, por la cual el efecto ocupa el lugar de la causa, llamando razón al resultado del uso de la razón[4]”.

Ora, serve isto para dizer que a decisão judicial é um acto exclusivamente humano.

E sê-lo-á, necessariamente, sempre.

Por isso impõe-se esclarecer que quando se fala na utilização das novas tecnologias na Administração da Justiça, não pretendemos - nem tal deseja o legislador - substituir os intervenientes no processo decisório por máquinas ou juízos cibernéticos, que funcionam de acordo com algoritmos, que não sentem, mas apenas reagem e actuam de acordo com uma programação prévia.

A decisão judicial tem inerente uma responsabilidade que jamais poderá ser delegada num servidor, num computador ou num qualquer programa ou *software*, pois que a solução dos problemas dos cidadãos, não pode ser prevista, calculada *a priori* e aplicada automaticamente em total desconsideração pela identidade dos sujeitos processuais e pelas especificidades das relações jurídicas sob apreciação, em dado momento e acção.

Os cidadãos não são todos iguais, nem as relações jurídicas que os unem podem ser *standartizadas* ou tratadas de igual forma, muito menos nos processos de natureza penal, em que *maxime* poderão ver-se privados de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade, conforme resulta do disposto nos artigos 27.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa.

Pelo que a este respeito não posso deixar de concordar em absoluto com o entendimento sufragado pelo **Senhor Juiz Desembargador, Dr. Salazar Casanova** no texto de sua autoria “**Desmaterialização**”, que ora se cita parcialmente:

“Não é possível (viável estabelecer um quadro de regulamentação informática em que o computador vai sugerindo as diversas soluções jurídicas para os casos que se apresentam. O computador é um executante incansável, sem dúvida, mas é acéfalo.” (...)“o sucesso da desmaterialização depende, assim, logo da consciencialização de que desmaterializar não implica (nem deve implicar) uma programação em que o computador “assume” decisões e se transforma num orientador e definidor da regulamentação processual assumindo interpretações.”

Acompanha-se, ainda, a posição do **Senhor Juiz de Direito Diogo Ravara** explanada no texto “**Contributo para uma reflexão sobre o sistema informático dos Tribunais**”, cuja leitura se recomenda expressamente, uma vez que identifica, sem mácula, os perigos da informatização dos Tribunais, logo da Justiça.

Finalizo, com algumas palavras do **Senhor Juiz de Círculo Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira**, que no seu texto “Enigmas da Metamorfose Digital”, conclui:

“A função de julgar pode beneficiar imenso com as novas tecnologias. Mas tem que ser aquela o Mestre e não o escravo destas”. “É que, julgar, como já enunciámos, não é apenas premir uma tecla de computador”.

É devida ainda uma nota final de apreço.

A presença e a participação de advogados neste evento reflectem o meu mais puro sentir no que às relações entre Advogados e os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público respeita.

Na verdade, não partilhava e não partilho do entendimento sobejamente conhecido e publicitado pelo Dr. Marinho Pinto, no que a esse título respeita, talvez porque ainda me reveja, na minha qualidade de jovem advogado, nos grandes exemplos de advogados e magistrados que se respeitam e fazem respeitar, pelo que são e pelo que fazem.

Creio, aliás, ser impossível promover a realização da justiça quando os seus agentes se digladiam em discussões estéreis, maliciosamente provocadas, banhadas em lugares-comuns de imputações falsas, vagas e inominadas, coexistindo num campo de batalha, que deveria ser um local de paz, de esclarecimento e sobretudo de exemplo para os cidadãos.

Sou sobrinho e colaborador de advogados que envergam a toga com essa responsabilidade e esse dever de missão que a todos é comum e que não pode perder-se com o tempo, com as mudanças Camonianas, ou deixar-se deselegantemente vulgarizar pelo desrespeito de quem entra numa sala de audiências como se estivesse num café, ou como também infelizmente já presenciei, numa feira popular.

O Tribunal deve manter-se um oráculo supremo, em quem o povo confia e, acima de tudo, respeita.

Urge, pois, dar o exemplo adequado, de uma partilha de princípios, de saber e essencialmente, de uma estreita colaboração entre todos os agentes da justiça, reconhecendo sempre as diferenças que os separam.

Não deveremos coexistir em ruptura, sob pena de perdermos o respeito mútuo, e mais grave ainda, a credibilidade e a confiança dos cidadãos que a nós recorrem com a expectativa de ver reconhecidos os seus direitos.

Tal, todavia, não impede que, aqui e ali, legitimamente e justificadamente nos queixemos, junto dos órgãos com poder disciplinar - e não junto da opinião pública que nos dias de hoje parece alimentar-se do ancestral pão e circo, proporcionados pela má imprensa - dos comportamentos reprováveis dos demais agentes, que a sã Administração da Justiça não pode admitir ou tolerar.

O seu no seu devido lugar.

Sou, pois, a favor do diálogo e desta tão benéfica interacção e partilha de ideias, de entendimentos, que apenas poderão contribuir para que melhor conheçamos as *legis artis* recíprocas e melhor sirvamos a Justiça.

O presente evento é pois exemplo paradigmático desta aproximação necessária que merece aplauso e que faz justificar uma congratulação especial dos seus respectivos organizadores.

Muito Obrigado pela vossa atenção.

Henrique Martins Gomes
Advogado

VII Encontro Anual do CSM
Évora, 27 de Novembro de 2010